



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.874 - SC (2016/0302599-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LEANDRO BASEI
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS LUZ
AGRAVANTE : CÉLIO ROSA
AGRAVANTE : IVANILDE SCHUCK
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CEGATTI
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COMPETÊNCIA.

1. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal/competência, cumpre registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. Na espécie, o aresto recorrido entendeu que a "diferenciação do ramo da apólice torna-se irrelevante". Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se atentou para a jurisprudência do STJ. Os autos devem retornar para o Tribunal estadual para que seja apreciada a afetação do FCVS, o que é indispensável para definir a competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.874 - SC (2016/0302599-3)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE LEANDRO BASEI
AGRAVANTE	: ANTONIO SANTOS LUZ
AGRAVANTE	: CÉLIO ROSA
AGRAVANTE	: IVANILDE SCHUCK
AGRAVANTE	: MANOEL GONÇALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: RUDIMAR LUIZ CEGATTI
ADVOGADOS	: EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967 JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952 JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605 GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE LEANDRO BASEI E OUTROS contra decisão que deu conhecimento ao agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja definida a competência pelo enfoque da afetação ou não do FCVS.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o agravo não poderia ter sido provido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Assevera que não ficou demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, nem o comprometimento do FCVS e do FESA.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 1.348-1.389.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.874 - SC (2016/0302599-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LEANDRO BASEI
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS LUZ
AGRAVANTE : CÉLIO ROSA
AGRAVANTE : IVANILDE SCHUCK
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CEGATTI
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COMPETÊNCIA.

1. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal/competência, cumpre registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. Na espécie, o aresto recorrido entendeu que a "diferenciação do ramo da apólice torna-se irrelevante". Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se atentou para a jurisprudência do STJ. Os autos devem retornar para o Tribunal estadual para que seja apreciada a afetação do FCVS, o que é indispensável para definir a competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 1.331-1.333 que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja definida a competência pelo enfoque da afetação ou não do FCVS.

Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal/competência, cumpre registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de **não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário** nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, **quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.** Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Na espécie, o aresto recorrido entendeu que a "diferenciação do ramo da apólice torna-se irrelevante", ao argumento de que:

(...) em eventual condenação da seguradora, responderá nessas demandas somente o patrimônio privado da seguradora, e, por esse motivo, a competência para processar e julgar tais ações é da Justiça Comum.

Desta feita, é de se notar que o seguro habitacional é um contrato de natureza precipuamente privada, atinente a uma relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado. Contudo, muito embora subsista ajuste acessório de contrato de financiamento, o mesmo não tem o condão de modificar a legitimidade das partes, e consequentemente, a competência do feito (fl. 888).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se atentou para a jurisprudência do STJ, de modo que merece prosperar o recurso especial, neste ponto. Os autos devem retornar para o Tribunal estadual para que seja apreciada a afetação do FCVS, o que é indispensável para definir a competência para processar e julgar o feito.

Cabe consignar, por fim, que a pretensão recursal não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque não se está avaliando se houve ou não demonstração do comprometimento do FCVS.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0302599-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.874 /
SC

Números Origem: 00907571220148240000 018050091082 20120330986000102 20120330986000300

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
 GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
AGRAVADO : ALEXANDRE LEANDRO BASEI
AGRAVADO : ANTONIO SANTOS LUZ
AGRAVADO : CÉLIO ROSA
AGRAVADO : IVANILDE SCHUCK
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : RUDIMAR LUIZ CEGATTI
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
 JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
 JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LEANDRO BASEI
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS LUZ
AGRAVANTE : CÉLIO ROSA
AGRAVANTE : IVANILDE SCHUCK
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CEGATTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.